REGULAMENTO (CEE) Nº 3049/87 DA COMISSÃO

de 12 de Outubro de 1987

relativo aos direitos aplicáveis à importação na Comunidade dos Dez de abacates provenientes de Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 243º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 443/86 do Conselho [1] determinou os direitos de base a ter em consideração na Comunidade dos Dez com vista ao cálculo das reduções sucessivas previstas no Acto de Adesão;

Considerando que, atendendo aos novos direitos mais favoráveis estabelecidos no âmbito de negociações multilaterais e, nomeadamente, no âmbito do sistema das preferências generalizadas para os abacates do código 0804 40 da Nomenclatura Combinada, é conveniente proceder, a partir de 1 de Janeiro de 1988, à diminuição dos direitos aduaneiros aplicáveis à importação, na Comunidade dos Dez, de abacates que satisfaçam, em Portugal, as condições previstas no nº 2 do artigo 9º do Tratado a um ritmo mais acelerado do que o ritmo inicialmente previsto;

Considerando que as medidas estatuídas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação, na Comunidade dos Dez, de abacates do código 0804 40 da Nomenclatura Combinada que satisfaçam, em Portugal, as condições previstas no nº 2 do artigo 9º do Tratado são reduzidos a percentagens do direito de base ao seguinte ritmo:

Períodos	*Percentagens de direito de base*
1 de Janeiro de 1988	31,25 %
1 de Janeiro de 1989	25,00 %
1 de Janeiro de 1990	18,75 %
1 de Janeiro de 1991	12,50 %
1 de Janeiro de 1992	São suprimidos todos os direitos

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

[1] JO nº L 50 de 28. 2. 1986, p. 9.